



NÚCLEO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PROTOCOLO Nº : 19.19.9162.0016113/2025-72

INTERESSADO : DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E LOGÍSTICA

ASSUNTO : CONTRATAÇÃO COM A EBCT - CORREIOS

PARECER JURÍDICO Nº 4742/2025-NAJ/SUBADM

SENHOR SUBPROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA.

Encarta o presente protocolado o Memorando nº 168/2025 – DAL, proveniente do Departamento de Aquisições e Logística, mediante o qual, em razão da aproximação do fim de vigência, em 30/11/2025, do Contrato nº 153/2020, firmado com a **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**, solicita autorização para firmar novo contrato, por um período de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por igual período até o limite de 10 (dez) anos.

Expõe que:

- "1. Cumprimentando-o, o presente refere-se ao Contrato nº 153/2020 (1053583), firmado com a **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos** para prestação de serviços postais, cuja vigência se encerra em **30/11/2025**.
2. Tendo em vista que transcorreram 60 (sessenta) meses da última contratação, solicitamos autorização para firmar novo contrato, por um período de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por igual período até o limite de 10 anos.
3. Dessarte, a Divisão de Gestão de contratos elaborou o Termo de Referência 1053608 e o Estudo Técnico Preliminar 1079526.
3. Em projeção de gastos efetuada para os próximos exercícios, utilizou-se o valor estimado para o exercício de 2025, consignado no 5º Termo Aditivo ao Contrato (1053583).
4. Dessa forma, para o período de **01/12/2025 a 30/11/2030**, estima-se o montante **R\$ 7.500.000,00** (sete milhões e quinhentos mil reais), considerando o valor anual de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).
5. Esclarecemos que todo o procedimento de contratação se realiza no ambiente do Sistema SEI/Correios, e para prosseguimento das tratativas é necessário envio do formulário de solicitação preenchido 1102725.
6. Destaca-se que após as tratativas, a assinatura do Termo de Contrato será realizada pelo sistema SEI/Correios, o qual enviará um link para o e-mail cfelix@mppr.mp.br.
7. Dessa forma, sugere-se remeter o feito, primeiramente, ao **Departamento Financeiro** e, após, ao **Núcleo de Assessoramento Jurídico**, para as devidas análises e providências."

Foi colacionado o Contrato nº 153/2020 (1053583) e o Termo de Referência (1053608).

No movimento 1053859 consta o Termo de Condições Comerciais emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Estudo Técnico Preliminar no movimento 1079526.

Formulário de solicitação de contratos novos no movimento 1102725.

O Departamento Financeiro apontou, no movimento 1103400, a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, no valor de **R\$ 125.000,00** (cento e vinte e cinco mil reais) (1053563) para atender a despesa em pauta no período de 01 a 31 de dezembro de 2025. Esclarece que "Para os exercícios de 2026, 2027, 2028 e 2029 os valores anuais de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e para o exercício de 2030 o valor de R\$ 1.375.000,00 (um milhão, trezentos e setenta e cinco mil reais) referente ao período de 01/01 a 30/11/2030, constarão das propostas orçamentárias dos referidos exercícios. Após autorização, correrá à conta da dotação orçamentária 0901.03091048.010 – Gestão dos Serviços do Ministério Público do Paraná, no subelemento de despesa 3390.3947 - Serviços de Comunicação em Geral."

É o quanto posto à apreciação.

A rigor, as atividades postais são exploradas pela União, em regime de monopólio, nos termos do artigo 21, inciso X, da Constituição Federal:

"Art. 21. Compete à União:

(...)

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;"

O regime de monopólio postal da União é disciplinado no artigo 9º, da Lei nº 6.538/1978, cuja redação é a seguinte:

"Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:

I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;

III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.

§ 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal:

a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal;

b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal.

§ 2º - Não se incluem no regime de monopólio:

a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa

jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial;

b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento".

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 49, reconheceu a natureza pública dos serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e entendeu recepcionada

a Lei Federal nº 6.538/1978 pelo diploma constitucional, mantendo sua vigência e o regime de exclusividade previsto no artigo 9º da referida lei.

Deste modo a contratação direta dos serviços postais prestados pela empresa pública EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por delegação da União, encontra suporte no artigo 74, caput, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)"

Sobre a inexigibilidade para a contratação de serviços junto aos Correios, os Tribunais de Contas já se posicionavam, antes mesmo da vigência da Lei nº 14.133/2021, admitindo a hipótese como de inexigibilidade. A Súmula 70, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, dispõe que "Licitação. inexigibilidade. Nas despesas em que seja **inviável a competição**, como as de fornecimento de energia elétrica, águas, vales transporte ou **serviços de correio**, telefone, esgoto, telex, deverá ser indicado o caput do art. 25 da Lei n. 8.666/93 para justificar a inexigibilidade." (grifo nosso).

De outro norte, não se pode olvidar que alguns dos serviços prestados pela EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objeto da presente contratação, embora sejam considerados "monopolizados" pela doutrina e jurisprudência, podem ser objeto de concessão, razão pela qual a contratação direta destes serviços postais, desde que públicos, tem por base o artigo 75, IX, da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;"

Assim, se os serviços postais exclusivos, nos termos em que decidido pelo STF na ADPF nº 49, estão sujeitos à necessária contratação direta por inexigibilidade, as atividades não exclusivas prestadas pela EBCT podem ser contratadas mediante licitação, realizada mediante pregão ou mediante dispensa de licitação, uma vez presentes os requisitos de um dos incisos do artigo 75, IX, da Lei nº 14.133/2021.

Da redação do dispositivo, tem-se a exigência legal da presença de vários requisitos para que se possa contratar por dispensa de licitação com base no inciso IX do artigo 75:

a) que o contratante seja pessoa jurídica de direito público interno (os entes federativos, que têm personalidade jurídica de direito público, e suas entidades autárquicas e fundacionais de direito público);

b) que a entidade contratada integre a Administração Pública (no caso específico dos Correios, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que será contratada, enquadra-se como empresa pública federal e, assim, integra a Administração Indireta da União);

c) que a contratada tenha sido criada para o fim específico do objeto pretendido na contratação (os Correios foram criados especificamente para serviços postais como os que se pretenda contratar); e

d) que o preço seja compatível com o praticado no mercado.

O caso em tela amolda-se perfeitamente à hipótese do dispositivo legal acima transcrito,

vez que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos foi criada pelo Decreto Lei nº 509/1969, com a finalidade de prestação de serviços de correios. Assim, a contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se fundamenta, tanto no artigo 74, caput, como no artigo 75, inciso IX, ambos da Lei nº 14.133/2021, podendo o contrato ser firmado sem licitação.

Especificamente ao comentar o inciso IX do artigo 75, Felipe Boselli adverte não ser indispensável que o preço seja sempre "o menor" dentre os praticados no mercado, sendo possível que seja eventualmente superior aos valores adotados por algumas empresas, desde que se mantenha na média de referência pesquisada. Ressalta que "O gestor deve demonstrar aqui que está contratando pessoa jurídica de direito público, que tenha sido criada para esta finalidade específica, não atuando no mercado privado, e cujo preço esteja dentro da média de referência pesquisada pela Administração contratante." (Obra coletiva – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. v.2, 1ª reimp., coordenadores Cristiana Fortini, Rafael Sérgio Lima de Oliveira e Tatiana Camarão. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 150.)

Para tanto, ressalva-se, no tocante aos serviços prestados pela EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e que podem ser objeto de concessão e realização por outras empresas, deverá ocorrer a comprovação de que os valores praticados pela EBCT estão compatíveis com o praticado no mercado.

Por fim, este Núcleo de Assessoramento Jurídico, em análise acurada dos documentos (1053859 e 1102725), não vislumbra óbice à celebração, tal como se apresenta.

Do exposto, o **parecer** é no sentido de que seja autorizada a contratação direta da **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**, com fundamento nos artigos 74, caput, e 75, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, no valor de R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais) para o período de 5 (cinco) anos de contratação.

Não deve ser olvidada a publicação da decisão declaratória no Diário do MPPR e no PNCP.

Curitiba, 04 de setembro de 2025

Gileine Kruke Branco

Assessora Jurídica



Documento assinado eletronicamente por **GILEINE KRUE BRANCO**, Assessora Jurídica, em 04/09/2025, às 17:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **DANIELLA DE CASTRO RUPPEL**, Diretora, em 04/09/2025, às 17:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.mppr.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1112426** e o código CRC **8A6061D5**.

RUA MARECHAL HERMES, 751 - Bairro CENTRO CÍVICO, CEP 80530225 Curitiba-PR
Telefone: (41) 3250-4000 - www.mppr.mp.br